

OS DESAFIOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL

Emilly Monteiro Alves ¹
Hiatanderson da Silva Monteiro ²

RESUMO

O processo migratório existe historicamente há muito tempo no Brasil, contudo, o aumento da busca de refúgio por indivíduos que sofrem violações de direitos humanos exige um novo olhar para a forma que será realizado o acolhimento dessa coletividade na sociedade. A educação é salvaguardada pela Constituição Federal de 1988 e considerada como um direito humano e fundamental. Entretanto, migrantes forçados têm essa faculdade violada e esquecida cotidianamente no país. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar os principais obstáculos do acesso à educação de refugiados no Brasil. Destarte, os objetivos específicos são: I) Descrever os Direitos Humanos e a obrigatoriedade de acesso à educação; II) Dissertar sobre a fundamentação do status de “refugiado” com base no panorama legal nacional. Dessa forma, o presente trabalho se desenvolverá à luz do seguinte questionamento: quais são os principais obstáculos da efetivação da educação de refugiados no Brasil? Constatou-se que migrantes forçados enfrentam maiores entraves no acolhimento e inserção no sistema educacional, diante das vulnerabilidades sociais e econômicas enfrentadas por essa população. A metodologia do presente trabalho é caracterizada como uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, realizada com base em relatórios promovidos pela ACNUR, UNESCO, Worldwatch Institute e artigos na temática de educação e direitos humanos de Dias (2021) e Tironi (2017). Ademais, a presente pesquisa tem como justificativa a necessidade de criar um diálogo com a academia sobre a problemática, tendo em vista de que existem poucas pesquisas em desenvolvimento sobre o tema no Brasil. Assim, há o interesse em pôr essa questão em evidência para melhorar as políticas públicas educacionais no país voltadas para migrantes forçados.

Palavras-chave: Direitos humanos, direito à educação, educação de pessoas refugiadas

INTRODUÇÃO

O direito à educação é considerado como um direito fundamental que tem correlação com o aspecto social, a seguridade dos direitos humanos e a manutenção da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021). Todavia, mesmo sendo uma garantia indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária, ainda há uma dificuldade governamental em assegurar aos refugiados um acolhimento educacional especializado.

A migração é regulada no Brasil pela Lei Nº 13.445/2017, na qual apresenta os conceitos de imigração, emigração, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Mais especificamente no

¹ Pós-graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados Pessoais. Bacharel em Direito pelo UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa. Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: emillymonteiroal@gmail.com;

² Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (UNIALPHAVILLE). Graduado pelo Curso de Direito (UNIPÊ). Graduado em Licenciatura em Computação (UEPB), E-mail: hiatanderson.uepb@outlook.com.

que diz respeito aos *status* de refugiado, a Lei N° 9.474/1997 é que define mecanismo para implementação do Estatuto dos Refugiados.

É importante compreender que diversos fatores podem ocasionar fluxos migratórios e por isso, existe uma tênue diferença entre os fluxos que ocorrem voluntariamente dos que acontecem involuntariamente. O relatório do Worldwatch Institute (2010) apresenta como motivos mais comuns de fluxos migratórios forçados: tentativa de fugir de conflitos, guerras, perseguições; desastres ambientais de grande escala; indivíduos que perdem seus lares em razão da implementação de projetos de grande escala e a degradação ambiental. Estima-se que entre 25 milhões e 1 bilhão de pessoas irão migrar em razão de mudanças climáticas.

Ademais, segundo o Relatório de Tendências Globais da ACNUR (2023), o número de refugiados no mundo mais que dobrou desde 2013, quando o indicador era de 51 milhões de migrantes forçados. Atualmente, a situação é ainda mais preocupante. Dados de 2023 demonstram mais de 110 milhões de pessoas em tais circunstâncias. Outra informação alarmante é que crianças compõem 40% dos deslocados, porém, são apenas 30% da população mundial.

Dessa forma, o fomento à educação de qualidade constitui-se como um pilar essencial do acolhimento e manutenção de refugiados no Brasil. Já existe comprovação de que a evolução da personalidade do indivíduo e o respeito aos direitos fundamentais está correlacionado ao ensino. Dessa forma, o ensino deve incentivar a compreensão, tolerância, empatia, independentemente de cultura e etnia, sendo a escola uma instituição importante para a promoção da paz (DIAS, 2021).

Com base no disposto, a primeira seção do presente artigo científico descreverá brevemente a correlação dos direitos humanos e a obrigação do Estado em garantir o acesso à educação para os refugiados; logo em seguida, o segundo capítulo pretende apresentar a fundamentação legal do termo “refugiado”; por fim, a terceira seção busca resumir alguns dos obstáculos vivenciados por imigrantes para ter seu acesso à educação garantido.

Destarte, o presente artigo buscou responder a seguinte pergunta de pesquisa: quais são os principais obstáculos da efetivação da educação de refugiados no Brasil? Tal problemática é considerada relevante em razão de que traz à tona elementos (refugiados e educação) que normalmente são negligenciados pela academia, bem como reitera a necessidade do diálogo sobre o gradativo aumento dos fluxos migratórios e a necessidade dos Estados se prepararem para acolher os grupos advindos de tais fluxos.

METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho é caracterizada como uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico, realizada com base em relatórios promovidos pela ACNUR, UNESCO, Worldwatch Institute e artigos na temática de educação e direitos humanos de Dias (2021) e Tironi (2017), tendo em vista de que para compreender a raiz do problema em tela, é necessária compreensão teórica e prática de artigos, relatórios, monografias e livros de especialistas na área de Direito Internacional Humanitário.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE ESTATAL EM GARANTIR O ACESSO À EDUCAÇÃO PARA OS REFUGIADOS E DESLOCADOS

O direito à educação é uma garantia social expressa na Constituição Federal (CF) de 1988 e também um direito expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Os direitos humanos são compreendidos como instrumentos de proteção jurídicos que reinvidicam o dever positivo dos Estados. A partir dessa percepção, a presente seção busca descrever a necessidade do pleno acesso de educação para pessoas refugiadas por sua simples condição humana, utilizando como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Buergenthal (2017, p.17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Sendo assim, com o objetivo de evitar futuras catástrofes humanitárias, três anos após o final da Segunda Guerra Mundial, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento basilar para a evolução e reconhecimento dos Direitos Humanos, pelos quais progrediram ainda mais após conferências, pactos e protocolos internacionais realizados pelos países membros da ONU (TOSI, 2004).

Por conseguinte, como a DUDH de 1948 foi escrita em negação ao nazismo, é importante compreender que os direitos humanos são pautados na ideia de reafirmar o conceito de dignidade humana de forma universal e a prevenção do sofrimento humano (PIOVESAN,

2009). Em outras palavras, sua constituição tem como finalidade coibir universalmente a opressão, omissão, abusos e/ou excessos cometidos pelo Estado.

A dignidade é uma característica básica que deve ser protegida dentro de um Estado, como aborda Fahd Awad (2006, p.113):

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

A preocupação pela educação da criança e do adolescente diz respeito a ideia de proteger a dignidade de ambos. Considerando que ainda estão em fase de aprendizagem, são tidos como indivíduos que ainda estão em estágio de desenvolvimento o que os coloca em estado de vulnerabilidade. Por este motivo, consagra-se o direito social à educação como o instrumento para o Estado atuar diante de uma possível negligência dos pais e responsáveis pela criação e desenvolvimento do menor, e vice-versa (TIRONI, 2017).

Além da garantia Constitucional do acesso à educação, a Lei de Migração cita o termo três vezes, ratificando o entendimento formal para a inserção de pessoas refugiadas no ensino público:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura (BRASIL, 2017, Art. 3, Art. 4, Art. 77, grifo nosso).

Como forma de facilitar a inclusão desse grupo, também é assegurado pela Resolução CNE Nº 1 de 13 de novembro de 2020 que pessoas refugiadas podem se matricular em redes de ensino mesmo que não detenham de todos os documentos solicitados pelas instituições.

Segundo a UNESCO (2016), a educação fomenta aos refugiados instrumentos intelectuais para desenvolver o futuro de seus países de origem ou para colaborar com os

Estados que estão oferecendo as garantias como abrigo, proteção e esperança para o futuro. Sendo assim, os Estados que recebem pessoas refugiadas devem fomentar mecanismos de inclusão desse grupo nos sistemas nacionais de educação, para que eles possam estar aptos para cooperar com o desenvolvimento do país.

O incentivo à educação tem causado o desenvolvimento de sociedades pacíficas, igualitárias, inclusivas e com menores índices de violência. Destarte, a educação também tem um papel decisivo no aumento do engajamento de cidadãos em processos políticos, o que ocasiona um aumento da participação política de grupos vulneráveis e facilita que as pessoas tenham acesso à serviços de proteção jurídica (UNESCO, 2016). Portanto, é de responsabilidade dos Estados que recebem pessoas refugiadas de dirimir qualquer obstáculo para garantir o pleno acesso à educação para todos.

Entretanto, na contramão dessa perspectiva, mesmo que a educação seja mundialmente reconhecida como direito universal e fundamental, um relatório desenvolvido pela ACNUR em 2021 sobre a temática expôs a situação alarmante: enquanto 77% das crianças refugiadas estão matriculadas no ensino primário ou Fundamental I, apenas 34% dos jovens estão matriculados no ensino secundário (fundamental e médio) (ACNUR, 2021). Tais dados mostram uma tendência inicial de inserção de crianças refugiadas nos primeiros anos de escola, mas um grande hiato na escolaridade de indivíduos jovens/adolescentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ACERCA DO TERMO “REFUGIADO” E O PERFIL DESSE GRUPO NO PAÍS

Diante do número crescente de deslocados no mundo, os países devem desenvolver definições próprias de “refugiado” e compreender como o fluxo migratório funciona para conseguirem desenvolver políticas públicas de acolhimento para essa coletividade.

É importante compreender que o ato de migrar não impacta apenas a vida dos que estão se deslocando, mas de todos os seus parentes e das pessoas que integrarão o novo convívio social. Os indivíduos podem decidir viver em outro país por diversos motivos, e essa situação pode ser desencadeada de modo involuntário ou voluntário. Como supracitado, as migrações involuntárias são causadas por fatores externos e extremos, em que em uma situação comum, aquele grupo não teria vontade de sair de seu Estado. Por outro lado, as migrações voluntárias ocorrem na busca de novas oportunidades em outros lugares, sendo uma ação previamente planejada (GIROTO; PAULA, 2020).

Dessa forma, é notório que no primeiro caso existe uma conjuntura emergencial incentivando as pessoas a se deslocarem. Dentre várias possibilidades que podem levar os indivíduos a tomarem a decisão de migrar para outro Estado, é possível destacar os casos de perseguição política, as catástrofes ambientais, os conflitos armados e as guerras. Entretanto, na segunda hipótese mencionada pela autora, há apenas uma conveniência pessoal e desejo próprio para que a imigração ocorra, comum em situações de pessoas que são efetivadas em trabalhos e intercâmbios em outro país.

Assim, a imigração de pessoas refugiadas é ocasionada por fatores externos à vontade deles, estando categorizados como migrantes forçados. A Lei Nº 9.474/1997 define refugiado como:

todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Ainda:

Também há diferenças entre os emigrantes, imigrantes, refugiados e apátridas. Emigrantes são aqueles que saem do seu país, já os imigrantes residem em outro país, sendo ou não refugiados, no caso de conflito social, guerra, perseguição étnica, cultural e religiosa. Os apátridas não têm sua nacionalidade reconhecida em território nenhum (DIAS, 2021, p.11).

Por conseguinte, a partir da supracitada fundamentação legal, a designação “refugiado” se refere ao indivíduo vulnerável a diferentes formas de perseguição e que não possui segurança assegurada por seu país de origem. Conseqüentemente, essas pessoas compreendem que fugir é a melhor forma de sobrevivência (GIROTO; PAULA, 2020).

Destarte, o processo de reconhecimento de condição de refugiado é burocrático, em que inicialmente deverá requisitar seu status para a autoridade competente e posteriormente serão notificados para prestar maiores informações e marcar a abertura dos procedimentos. A ACNUR deverá estar ciente dessa solicitação. Em determinados casos durante as declarações deverá ter o suporte de um intérprete, a solicitação de reconhecimento deve conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e seus familiares, bem como o motivo de pedido de refúgio com provas pertinentes para ratificar esse pedido (BRASIL, 1997).

Em um levantamento realizado pela ACNUR em conjunto com a Cátedra Sérgio Vieira de Melo (CSVM) em 2019, o perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil foi objeto de pesquisa. Após a realização de 500 entrevistas com refugiados, foram divulgados alguns dados importantes para entender a situação atual dos refugiados em solo brasileiro. O primeiro dado relevante divulgado é que 88,26% dos refugiados se encontram entre 18 e 49 anos. Em seguida, outro dado importante se refere ao grau de escolaridade deles, conforme tabela 1:

Tabela 1: escolaridade média dos refugiados entrevistados

Resposta	Frequência
Analfabeto	3
Ensino fundamental incompleto	13
Ensino fundamental completo	58
Ensino médio completo	242
Ensino superior completo	151
Especialização completa	8
Mestrado completo	6
Doutorado completo	1
Não informado	5
Total	487

Fonte: ACNUR e CSVM, 2019.

Quase metade dos entrevistados concluíram o ensino médio, enquanto 34% concluíram o ensino superior. Todavia, há um entrave no que se refere ao efetivo acolhimento dos refugiados para a inclusão deles no mercado de trabalho: de todos os entrevistados com formação superior, apenas 14 deles conseguiram revalidar seus diplomas para continuar suas carreiras no Brasil.

Dessa forma, a conclusão inevitável é que se faz necessário uma melhora no processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros, especialmente para pessoas na situação de refugiadas, que deixam sua terra natal por motivos adversos a sua vontade, em busca de uma situação digna de vida, mas que ao chegar ao Brasil, encontram dificuldades até mesmo para reconhecer suas habilidades acadêmicas e profissionais.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, 355 refugiados declararam sua intenção de realizar uma nova situação de refúgio, sendo esse um número expressivo, representando um total de 84% dos refugiados. Segundo a ACNUR (2019), um parâmetro alto indica um forte

potencial integrativo, de forma que em sua maioria, os entrevistados acreditam em uma qualidade de vida melhor no Brasil mesmo após conhecer a realidade do país.

Os dados supracitados demonstram que ainda existem obstáculos pelas pessoas que buscam refúgio no Brasil e a questão se intensifica quando se refere aos entraves enfrentados para a garantia do acesso à educação, objeto da subseção a seguir.

3. OS OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA REFUGIADOS

A educação no sentido formal consagrada pela CF, é direito de todos e dever do Estado e da família. Contudo, na prática, o Brasil ainda possui um gargalo educacional no que se refere à educação pública, o que promove o aumento dos obstáculos para real efetivação do direito à educação para todos, incluindo para os imigrantes.

Um dos primeiros desafios para os refugiados é em como se comunicar, diante das condições da migração forçada, eles acabam chegando ao Brasil com conhecimento ínfimo da língua portuguesa. Com a solução para dirimir esse problema, existe o “português como língua de acolhimento” para tais imigrantes em contexto de vulnerabilidade social e econômica, concomitantemente com o rompimento de laços familiares e culturais com seu Estado de origem (AMADO, 2013).

Dessa forma há uma barreira linguística para muitos e aprender o idioma é indispensável para a própria sobrevivência. Por tal motivo, organizações que dão suporte aos refugiados se preocupam com a inclusão deles em aprender a língua portuguesa, pelo conhecimento ser instrumento de autonomia para se manter no país (ALMEIDA, 2019).

Mesmo que o Brasil seja um país de receba um número extensivo de imigrantes, ainda está longe de ter uma política pública de ensinar o português como língua de acolhimento para os refugiados. Na contramão desse atraso, os países europeus como Portugal tem políticas públicas sólidas, a exemplo do programa “Portugal acolhe Português para todos” (AMADO, 2013).

Os profissionais da área da educação citam dificuldades existentes nas escolas como a de adaptação de estudantes e seus familiares com a cultural local, bem como a ausência de estímulo à capacitação prévia dos professores para ensinarem alunos estrangeiros, ou até mesmo o pouco entendimento da língua, que impacta na participação dos estudantes em sala de

aula e a compreensão dos conteúdos básicos das disciplinas, o que pode ocasionar o insucesso e a evasão escolar (Balzan et al, 2023).

Há uma limitação até governamental em lidar com essa situação e em mensurar dados sobre imigrantes, tendo em vista de que muitas vezes não conseguem acompanhar exatamente quando e onde os refugiados estão acessando a educação. Por conseguinte, ainda existe um longo caminho para assegurar o direito à educação para eles (UNHCR, 2021).

É imprescindível que as escolas compreendam situação de cada estudante para o desenvolvimento de práticas pedagógicas, contudo, ao mesmo tempo, é importante reconhecer os desafios enfrentados com a ausência de infraestrutura e de verbas necessárias para a manutenção de instituições públicas, problemas previamente enfrentados por todos os alunos e profissionais. Dessa forma, se uma escola sofre pela falta de condição para o funcionamento adequado, isso irá impactar na escolaridade de todos os envolvidos (ALMEIDA, 2019).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tabela 2: desafios enfrentados pelos refugiados no acesso à educação

DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS REFUGIADOS NO ACESSO À EDUCAÇÃO			
Barreiras linguísticas	Racismo	Xenofobia	Bullying
Falta de acesso ao material escolar	Falta de acesso ao transporte	Dificuldade de acesso a determinadas informações	Falta de acesso à Internet
Ausência de profissionais capacitados	Escassez de políticas públicas direcionadas	Estrutura inadequada de escolas	Vulnerabilidade econômica

Fonte: UNHCR (2021) .

Existem inúmeros obstáculos para a real efetivação do acesso à educação para refugiados no Brasil, contudo, a presente pesquisa mapeou os entraves principais na tabela 2. A delimitação de problemas nesse tema é essencial para saber o que pode melhorar para dirimir o problema do hiato da inclusão de imigrantes no sistema de educação público nacional e garantir maior inclusão nesse grupo.

E o que deveria ser sinônimo de inclusão de pessoas deslocadas no sistema educacional? Segundo a UNHCR (2021), um sistema de políticas públicas direcionadas para a educação dos refugiados deveria estar incorporado no sistema educacional do país anfitrião, com as mesmas condições que os cidadãos nacionais vivenciam nos termos de qualidade e eficiência. Nesse

sentido, a inclusão significa “nem melhor, nem pior” que uma educação para todos, uma educação que seja sensível à situação e aos obstáculos vivenciados por essa coletividade.

Nessa perspectiva, fornecer o mesmo acesso à escola que os nacionais possuem não é suporte educacional suficiente para pessoas refugiadas, tendo em vista de que uma matrícula em uma instituição não é sinônimo de inclusão. A inclusão engloba o financiamento confiável e suficiente da educação às pessoas refugiadas, educação, administração, professores ensinando com qualidade e infraestrutura básica (incluindo salas equipadas, materiais escolares, e higiene adequada) e em situações pontuais, suporte psicológico e de tradução para os novos egressos da escola (UNHCR, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável que a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, e a Lei 9.474/97 funcionam como base legal para criação e implementação de políticas públicas que visam à assistência e à integração dos refugiados. Todavia, mesmo que exista um arcabouço formal para garantir uma vida digna, com asilo seguro, documentação desburocratizada, acesso à educação e a permissão para exercer atividades laborais no caso dos que já possuem educação superior, a realidade que os imigrantes forçados vivenciam é completamente diferente do mundo ideal.

Portanto, a situação atual no que tange o direito à educação de crianças e adolescentes refugiados o que se percebe é que este direito ainda não é efetivamente protegido. Assim, o presente artigo buscou identificar os principais desafios enfrentados pelos refugiados em salvaguardar seu direito à educação no Brasil, tais como: as barreiras linguísticas, a xenofobia, o racismo, a vulnerabilidade econômica e a dificuldade em se adaptar a uma nova cultura.

Dessa forma, o presente artigo buscou criar um diálogo com a academia sobre a temática e para ratificar o papel do Estado e de suas instituições para o desenvolvimento de políticas públicas que sejam direcionadas para todos os expatriados e salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

É de suma importância ressaltar que a atual pesquisa não se propõe a exaurir o assunto a ser discutido e nem fornecer respostas definitivas às questões aqui levantadas, tendo em vista que a temática ora abordada é extremamente vasta e trata-se de objeto recente de pesquisa no

meio acadêmico, podendo ser analisada a partir de diferentes formas, dependendo da perspectiva do autor que realiza a pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleide Rita Silvério de. Refugiados: a nova face do oprimido na educação. *Revista Educ. Perspec.* Viçosa, MG, v.9, n.3, p.592-602, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7159/2887%20almeida%202019>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR); CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO (CSVM). *Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil*. Brasília: ACNUR, 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Tendências Globais sobre Deslocamento Forçado 2022, 2023*. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>>. Acesso em 06 ago. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas*, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%3%BAgio-no-Brasil_A-prote%3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em 12 ago. 2023.

AMADO, Rosane de Sá. O ensino de português como língua de acolhimento para refugiados. *Revista Siple*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 6-14. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/272394920_O_ensino_de_portugues_como_lingua_de_acolhimento_para_refugiados>. Acesso em: 11 ago. 2023.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito, Passo Fundo*, V. 20, N. 1, P. 111-120, 2006.

BALZAN, Carina Fior Postinger; SOUZA, Monique Dias; PEDRASSANI; Júlia Sonaglio; VIEIRA, Leandro Rocha; SANTOS, Aléxia Islabão dos. Os desafios no acolhimento e no ensino de língua portuguesa para estudantes imigrantes e refugiados na educação básica. *Gragoatá, Niterói*, v. 28, n. 60, e-53123, jan.-abr. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/gragoata.v28i60.53123.pt>>. Acesso em 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 ago. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define a implementação do Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020 do CNE. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf>. Acesso em> 16 ago. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas. International human rights in a nutshell. 5 ed. Estados Unidos da América: West Academic, 2017.

DIAS, Victoria Rackel Aguiar. O direito à educação escolar dos imigrantes, refugiados no Brasil na perspectiva dos direitos humanos. Monografia (Graduação em Pedagogia) - Escola de Formação de Professores e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, p.31, 2021.

GIROTO, Giovani; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. Revista Espaço do Currículo, João Pessoa, v.13, n.1, p. 164-175, jan/abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Educação para as pessoas e o planeta: criar futuros sustentáveis para todos, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245745_por>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. Revista TST, Brasília, v. 75, p. 107-113, 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023

TIRONI, S. Criança, participação e reconhecimento. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 3, p. 2146-2172, 2017. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/prjRkcjHrjzgtNcgKsLRvCG/?lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: História, teoria e prática, 2004. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

The Worldwatch Institute. Estado do Mundo - Transformando Culturas, do consumismo à sustentabilidade. Washington, DC, 2010. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5354030/mod_resource/content/0/EstadodoMundo2010_%282%29.pdf> . Acesso em: 13 ago. 2023.

United Nations High Commissioner for Refugees. UNHCR. Staying the course. The challenges facing refugee education, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/be/wp-content/uploads/sites/46/2021/09/UNHCR-Education-Report-2021.pdf> . Acesso em 15 ago. 2023.